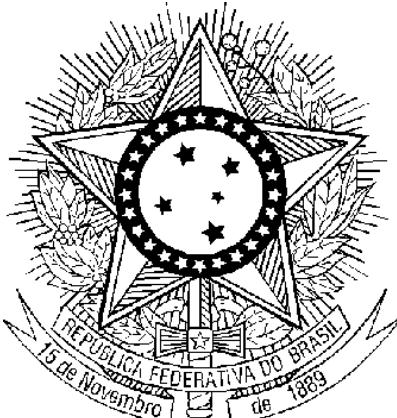


AVULSO NÃO
PUBLICADO - PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.014-B, DE 2007 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal à distância de Franca - SP; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÉNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal no município de Franca, estado de São Paulo, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º – A Escola Técnica Federal terá o sistema à distância, cujo objetivo é ministrar ensino técnico, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão técnica, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º – A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Escola Técnica Federal à distância de Franca, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos do seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 4º – A instalação da Escola Técnica Federal à distância de Franca subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Franca está localizado no Noroeste do estado de São Paulo, com aproximadamente 330.000 habitantes, tendo como cidades vizinhas, e área de influência as cidades de Cristais Paulista, Ribeirão Corrente, São José da Bela Vista, Restinga, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Pedregulho, Rifaina, Igarapava, Ituverava, Orlândia, São Joaquim da Barra, Ipuã, Guaíra, Guará, Batatais, Altinópolis, Santo Antonio da Alegria, Brodowski, entre outros, que juntos têm uma população estimada em 750.000 habitantes.

Trata-se de uma região cuja economia é agrícola e industrial, onde, destaca-se a cidade de Franca que é um município predominantemente industrial.

Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população.

O município tem inúmeros desafios no que diz respeito à formação de sua juventude, principalmente na formação de ensino técnico e universitário, atendendo no momento em torno de 0,6% da demanda em escola pública.

Neste caminho, uma das grandes lacunas é, sem dúvida, o ensino técnico profissionalizante gratuito, cuja oferta no município é nula.

A democratização do acesso ao ensino profissionalizante gratuito e de qualidade, constitui uma das prioridades do Governo Federal, assegurada no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2001-2010. Para além das urgentes demandas de atendimento da juventude, destacam-se as dificuldades causadas pela ausência de instituições universitárias e científicas públicas e de excelência acadêmica na cidade de Franca.

No atual cenário econômico e institucional do município, onde a crise do setor calçadista tráz desesperança, somente o estudo e a nova capacitação dos jovens poderão trazer desenvolvimento local e inclusão social.

Ressalta-se que, como não há vagas para cursos profissionalizante ou universitário, os alunos que se esforçaram e se esforçam no trabalho diurno e no estudo noturno vêem todo seu esforço perdido por não ter este se transformado em renda ou forma de inserção social.

Em face do exposto, premido pela urgência das demandas da população do município de Franca e região e ciente das diretrizes da atual gestão do Governo Federal quanto à expansão do número de vagas oferecidas pelas instituições federais de educação técnica, bem como da criação de novas

instituições, é que sugerimos a criação da ESCOLA TÉCNICA FEDERAL À DISTÂNCIA DE FRANCA/SP.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Dr. UBIALI
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões desta Casa *Legislativa*, autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal no Município paulista de Franca, como também os cargos, empregos e funções indispensáveis ao funcionamento dessa instituição.

A Escola somente seria instalada quando existirem recursos orçamentários a ela destinados, utilizaria o sistema de ensino à distância, observaria o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e poderia celebrar convênios com o Estado de São Paulo e com Municípios. A organização da entidade seria definida em seu Estatuto, em consonância com as normas legais pertinentes.

O Autor da proposta informa que a população de Franca supera os 300.000 habitantes, enquanto a população das cidades situadas em sua área de influência soma cerca de 700.000 habitantes. E justifica sua propositura afirmando que menos de 1% da demanda de Franca por ensino gratuito é atendida pela rede pública de ensino.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que nenhuma emenda ao projeto fosse apresentada a este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos cientes dos questionamentos feitos à constitucionalidade de proposições como a sob parecer, as quais, a despeito do caráter autorizativo, incorreriam em vício de iniciativa por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e e. Na espécie, há ainda autorização para criação de

número indeterminado de cargos, empregos e funções. Todavia, fiéis ao normas regimentais, respeitamos a competência privativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciar tais aspectos, limitando nossa análise estritamente ao mérito da proposta.

Em tal sentido, a criação da Escola Técnica Federal de Franca, dedicada, especialmente, ao ensino à distância, proporcionará a democratização do ensino e, por via de consequência, a redução das desigualdades sociais. Ademais, nenhum prejuízo pode advir na proposta, já que a entidade somente será instalada quando o Poder Executivo julgar conveniente e oportuno e desde que hajam recursos orçamentários consignados para tal fim.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.014, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2008.

Deputado Vicentinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.014/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal à distância de Franca, no Estado de São Paulo. Além do objetivo de oferecer ensino técnico, a proposição lhe atribui os de desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão técnica.

O projeto condiciona a instalação da escola à existência da necessária dotação no Orçamento da União. Autoriza a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento. Prevê que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento, respeitado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sejam definidos em seus estatutos e demais normas pertinentes.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 17 de dezembro de 2008.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso destacar a importância das iniciativas para consolidar, desenvolver e expandir a oferta de ensino técnico profissional no País. As oportunidades de acesso a esse tipo de formação, de fato, ainda são muito restritas, registrando-se um número de matrículas, na educação profissional, que corresponde a menos de 10% do total de estudantes de ensino médio.

Este dado é um indicador preocupante de como o sistema educacional brasileiro ainda está longe de oferecer respostas mais modernas e diversificadas às demandas da sociedade contemporânea, marcada pela prevalência do conhecimento e da tecnologia.

Faz sentido, portanto, a proposta de criação de uma nova instituição de ensino técnico, especialmente em um pólo econômico dinâmico, com

forte perfil industrial, como é o caso do Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Algumas questões de conteúdo da proposição merecem ponderação. A educação a distância é uma modalidade de ensino e não uma característica institucional. Por outro lado, a recente reformulação da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, resultou no surgimento dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, inclusive no Estado de São Paulo. Criou-se assim, nesse Estado, o Instituto Federal de São Paulo, do qual passaram a ser *campi* os estabelecimentos federais anteriormente denominados de escolas técnicas. Sob esse ponto de vista, faz mais sentido propor a criação, em Franca, de um novo campus do Instituto.

No entanto, é preciso considerar as recomendações da Súmula nº 1, desta Comissão, de abril de 2001, revalidada em abril de 2007, orientando para a rejeição dos projetos de natureza autorizativa e o encaminhamento da sugestão por meio de Indicação.

Pelo exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.014, de 2007, e proponho o encaminhamento, por esta Comissão, da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO MATOS
Relator

**REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à instalação de um campus do Instituto Federal Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a instalação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO MATOS
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a instalação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2009, o projeto de lei nº 2.014, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Dr. Ubiali, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal à distância no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expansão e reorganização da rede federal de educação profissional e tecnológica, ora em implementação por esse Ministério.

Mas cabe reconhecer a relevância da iniciativa em questão, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Como o próprio Poder Executivo tem afirmado, é imperativa a ampliação das oportunidades de formação profissional no País. Tal expansão é especialmente importante nas áreas em que o dinamismo do desenvolvimento econômico se faz presente em toda a sua modernidade, requerendo pessoal adequadamente preparado, científica e tecnologicamente. Além disso, a formação e a requalificação profissionais são fatores indispensáveis em cenários de mudança no perfil de infra-estrutura produtiva de regiões industrializadas, como é o caso de Franca – SP, conforme bem argumenta o autor do projeto apreciado, em sua Justificação.

Além disso, faz sentido estimular, onde possível, a modalidade da educação a distância, dando mais condições de estudos a todos os interessados nesse tipo de formação, especialmente os trabalhadores.

Por tais razões, sugere-se ao Ministério da Educação a instalação de um novo campus do Instituto Federal Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no Município de Franca.

A Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências com vistas a dar atendimento a este pleito, que certamente será decisivo para dar maior sustentabilidade ao desenvolvimento econômico e social dessa região paulista.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.014-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.014, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal no município de Franca, no Estado de São Paulo, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

De acordo com a proposição a instituição a ser criada terá como objetivo ministrar ensino técnico, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão técnica.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal à distância em Franca, no Estado de São Paulo, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.014, de 2007**.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.014-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, Jorge Corte Real, José Guimarães, Jose Humberto, José Priante, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Lira Maia e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

**Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO